

**DESAPROPRIAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA**

*— Não cabe correção monetária em processo de desapropriação findo antes da Lei n.º 4.686, de 1965.*

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**Estado do Paraná**

**Agravo de instrumento n.º 50.012 — Relator: Sr. Ministro**

**DJACI FALCÃO**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primei-

ra Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por

unanimidade de votos, negar provimento ao agravo.

Brasília, 26 de maio de 1970. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — O agravante ataca o despacho de fls. 62. Expõe textualmente:

“2. O Estado do Paraná ajuizou a presente ação objetivando desapropriar os imóveis de propriedade do Espólio ora agravado e cujas características se acham discriminadas na inicial.

Regularmente citados os expropriados, em 13/5/44 sentenciou o Dr. Juiz singular fixando o valor total da indenização.

3. Nesse mesmo ano, isto é, em 9/11/44, o Poder expropriante efetuou o depósito da importância correspondente à indenização, bem como imitiu-se na posse dos imóveis.

Em fase única e exclusiva de transcrição no Registro de Imóveis, quando o processo já havia se encerrado, requereu o ora agravado a aplicação da correção monetária prevista na Lei n.º 4.686, de 21/6/65, a qual foi indeferida pelo Juízo singular. Em grau revisional, porém, o egrégio Tribunal *a quo* determinou a sua aplicação em acórdão assim ementado:

“Correção monetária. A correção monetária pode ser determinada pelo Tribunal no curso da execução, contanto que não se tenha proferido a sentença final que encerra o processo.”

O Estado, ora agravante, não se conformando com o v. aresto, apresentou recurso extraordinário, o qual indeferido, ensejou o presente agravo de instrumento, arquivado pelo eminente Ministro Djaci Falcão (despacho já referido de fls. 62).

4. Permissa máxima vênia, o caso dos autos é singular. Não se enquadra

êle na jurisprudência hoje dominante no Colégio Supremo.

Como se infere das alegações do Estado expropriante e dos documentos anexados ao agravo, o pagamento do preço e a imissão de posse nos imóveis datam de 4 e 30/11/44, respectivamente (Cf. fls. 55 e 56).

A decisão final proferida nos autos desta ação expropriatória já ocorrera, muito tempo antes do advento da lei instituidora da correção monetária.

Sua aplicação era inviável. Bem o demonstra recente acórdão desta egrégia Primeira Turma em que foi relator o ilustre Ministro Djaci Falcão, *verbis*:

“Desapropriação. Inviabilidade da correção monetária, uma vez que à época da decisão recorrida não se achava em vigor a Lei n.º 4.686, de 1965. Inexistência de dissídio do julgados.” *In Diário da Justiça* de 5/9/69, recurso extraordinário n.º 64.329-SP.

O decisório acima não é isolado. Da antiga Segunda Turma é outro julgado de inteira aplicação aos fatos ocorridos neste processo. Trata-se do recurso extraordinário n.º 61.295, cujo acórdão vem reproduzido na *R.T.J.* 42:220 e seguintes.

“Execução de sentença em ação expropriatória. Inaplicabilidade da Lei n.º 4.686, de 21/6/65. Infração pelo v. acórdão recorrido dos arts. 289, do Código de Processo Civil, e 150, § 3.º, da Constituição Federal de 1967. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

5. Frise-se mais uma vez, no caso vertente apenas se cogitava da expedição de mandado para a transcrição em favor do Estado expropriante, perante o Registro de Imóveis da Capital. O preço fôra satisfeito e a imissão de posse já se dera.

Não pode prevalecer, *data venia*, o argumento do v. acórdão prolatado pelo Tribunal paranaense de que, faltando a transcrição, o processo não estava findo.

Essa alegação conculca e viola a própria Lei de Desapropriações, cujo art. 33 dispõe taxativamente:

“O depósito do preço fixado por sentença à disposição do juiz da causa é considerado pagamento prévio da indenização.”

6. Ora, à luz das peças trasladadas e dos arrazoados do Estado, ora agravante, ressalta de maneira irretorquível que a decisão final do processo de desapropriação já havia sido proferida, pondo-se-lhe termo. Não havia mais como, inovando na lide, socorrer-se da Lei n.º 4.686 o v. acórdão recorrido, tanto mais que o preço fôra satisfeito, encontrando-se à disposição do Juízo e o Estado já se imitido na posse dos imóveis” (fls. 65-68).

Ao que pêssem as considerações trazidas pelo ilustre advogado, não vejo como acolher o agravo regimental.

O respeitável aresto do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná seguiu a orientação que veio a prevalecer nesta Corte em matéria de correção monetária nas ações de desapropriação.

Eis o que diz:

“Acordam, em 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, adotado o relatório de fls., dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, condicionar o pagamento do preço à consignação da diferença resultante do cálculo de correção monetária do valor considerado anteriormente, a ser feito pelo contador judicial na forma da lei. Fixam, outrossim, os honorários de advogado em 20%, calculados entre o valor da indenização e a importância oferecida pelo desapropriante; de acórdão com o acórdão de fls. 83. Custas na forma da lei.

1. Como ficou relatado, o Estado do Paraná com o objetivo de nêles fazer instalar repartições públicas, intentou a presente ação expropriatória de imóveis urbanos, situados nesta ci-

dade de Curitiba. O pedido inicial teve despacho de 16/11/43 e o preço total oferecido, em moeda nova, NCr\$ 360,00. Impugnado êste valor, a sentença final (18/3/44) fixou-o em NCr\$ 507,13 (fls. 40-43). O expropriado apelou, pleiteando quantia maior (NCr\$ 599,12), constante do laudo do perito único, e mais honorários de advogado ..... (NCr\$ 39,90). Também apelou o expropriante, pugando pela redução do preço mas pela manutenção do julgado na parte referente à sua desobrigação de satisfazer honorários, os recursos foram recebidos em ambos os efeitos, sendo o do Estado desprovido e provido o do Espólio quanto aos honorários reclamados (acórdão de fls. 83, de 27/2/45). Antes do julgamento, o Estado do Paraná foi admitido a depositar judicialmente a quantia constante da sentença. Opondo-se ao acórdão de apelação, o Estado do Paraná interpôs recurso extraordinário (fls. 84), desprovido pelo v. acórdão de fls. 136, datado de 23/11/48. A êste acórdão, opôs, ainda, o vencido embargos que, do mesmo modo, foram rejeitados (acórdão de fls. 157, de 12/12/50). O Estado do Paraná só providenciou a baixa dos autos em 1960, ficando os mesmos paralisados em cartório até setembro de 1967, quando o expropriante pediu as providências legais para o fim de operar a transcrição. O Espólio, então, sugeriu a aplicação ao caso da Lei n.º 4.686, de 31/6/65, *in verbis*:

“Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz do Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado.”

A decisão foi no sentido de mandar que se fizesse a transcrição, ficando a questão da correção monetária remetida às vias ordinárias. Daí, o presente recurso de apelação, cujo cabimento não se contesta. A Procuradoria-Geral opinou no sentido de acolhimento da pretensão do recorrente, com restrição: a de que o expropriado não pode recla-

mar correção monetária sôbre a parte do preço que podia ter levantado por fôrça do § 2.º, do art. 33, do Decreto-lei n.º 3.365-41, neste introduzido pela Lei n.º 2.786-56.

2. A respeitável decisão recorrida, realmente, não fêz a melhor justiça ao remeter a questão da correção monetária para as vias ordinárias.

O Colendo Supremo Tribunal Federal tem, a respeito da aplicação da Lei n.º 4.686-65, aos processos em curso, entendimento uniforme, de que é paradigma o v. acórdão n.º 60.704 — recurso extraordinário de 22/5/67, de que foi Relator o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro. A certa altura, refere o hoje Presidente do egrégio Supremo Tribunal: “Trata-se de lei processual, que é de ordem pública, aplicável imediatamente aos processos em curso. Ora, a decisão recorrida manda aplicá-la apenas parcialmente aos casos de desapropriação em que se tenha procedido à avaliação antes de 21/6/65. Visando a corrigir os malefícios da inflação, quer a lei que se atualize a avaliação, tôda vez que entre ela e a decisão final haja delonga processual de mais de um ano. Se a nova lei não distinguiu entre as avaliações feitas antes ou depois de sua vigência, penso que ao intérprete não será lícito fazê-lo (Acórdão *in R. T. J.*, 41:858).

Segundo decisão também do egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator o eminente Ministro Adalício Nogueira, a aplicação da lei citada aos processos das ações em curso só encontra um óbice: a decisão final já transitada em julgado, isto é, a coisa julgada (Acórdão *in R. T. J.*, 42:220).

Aí, entretanto, é que o direito à pretendida correção monetária encontra suporte, na conformidade, aliás, do parecer da Procuradoria-Geral da Justiça.

3. Valendo, ainda e sempre, as lições dos venerandos acórdãos do Supremo Tribunal Federal, recorde-se que

para o eminente Ministro Themístocles Cavalcanti a correção monetária deve ser feita tendo por base a perícia e a *decisão definitiva* (acórdão *in* recurso extraordinário n.º 62.470, *Diário da Justiça* de 23/5/69). O ilustre mestre, Ministro Aliomar Baleeiro, junta que a correção pode ser determinada pelo Juiz ou Tribunal, *antes da execução ou no curso dela, contanto não se tenha proferido a sentença final* que encerra o processo (acórdão *in* recurso extraordinário n.º 62.316, *Diário da Justiça* de 23/5/69. — Ambas as ementas estão no Sup. Jurisp. do Tribunal da Justiça, de 27/8/69, p. 945).

4. A sentença definitiva, que é aquela que produz a coisa julgada, por não caber dela mais nenhum recurso, não houve ainda nesta causa, que foi apanhada pelo pedido de correção monetária em pleno curso do processo de execução, de resto, ilegalmente instaurado.

Na verdade, a sentença que julgou a ação expropriatória não atingiu, até hoje, o grau de definitiva. O próprio Estado encarregou-se de impugná-las até às últimas instâncias revisoras possíveis. Depois, não fêz baixar os autos, como era de preceito (Código de Processo Civil, art. 817). Chegadas ao Tribunal, ao cabo de dez anos e meio, foram ao juiz competente, que despachou assim: “cumpra-se o acórdão”, isto já em fevereiro de 1961. Mas ao juiz não cumpria essa ordenação, aliás, inteiramente vazia de sentido, mesmo porque o ilustre Presidente do Tribunal de Justiça já ordenara a mesma coisa, fazendo-o, por sinal, com o devido respeito ao egrégio Supremo Tribunal Federal. O que se impunha ao magistrado *a quo*, em face do vencido nos autos, era complementar a sentença de 1944 (fls. 43) com a fixação do percentual para depósito, pela expropriante, dos honorários de advogado, já que o acórdão de 1945 apenas delimitara o campo de incidência dos aludidos honorários. Não o tendo feito,

então, e não o fazendo depois, nem mesmo na decisão recorrida, claro está que a fase executória, final da ação, não podia ser instaurada. Só ficou no processo uma meia sentença. E meia sentença não pode ser sentença final.

5. A restrição feita pela Procuradoria-Geral, com fundamento no § 2.º, do art. 33, do Decreto-lei n.º 3.385-41, não tem, *data venia*, procedência.

É que a norma invocada contém uma faculdade a ser utilizada unicamente pelo desapropriado e, portanto, segundo sua conveniência. A não ser assim, deixaria de revestir-se da natureza volitiva para enroupar-se como dever legal. De outro lado, tendo sido o recurso do Estado recebido em ambos os efeitos e resultando que o mesmo Estado, vencido na Córte Suprema em 1949, só providenciou a baixa dos autos em 1960 (Código de Processo Civil, art. 817) e, ainda assim, só deu andamento à causa em 1967, demonstrando, de modo inequívoco, seu desinteresse pela solução final da espécie, não pode prevalecer-se ou beneficiar-se de uma inércia processual de que somente é êle o culpado.

6. Os honorários não incidem sobre o valor encontrado em correção monetária. O acórdão de apelação fixou-os, como incidentes na diferença do preço oferecido pelo desapropriante e o ditado pela sentença. E aí existe a coisa julgada" (fls. 33-38).

Como vêem os eminentes colegas, trata-se de ação ajuizada nos idos de 1943, sendo retardado o seu pagamento não por culpa do expropriado. Aliás, o acórdão põe em relêvo a inércia do expropriante, através das seguintes palavras:

"De outro lado, tendo sido o recurso do Estado recebido em ambos os efeitos e resultando que o mesmo Estado, vencido na Córte Suprema em 1949, só providenciou a baixa dos autos em 1960 (Código de Processo Civil, arti-

go 817) e, ainda assim, só deu andamento à causa em 1967, demonstrando, de modo inequívoco, seu desinteresse pela solução final da espécie não pode prevalecer-se ou beneficiar-se de uma inércia processual de que somente é êle o culpado" (fls. 38).

É de se ponderar que o acórdão no recurso extraordinário n.º 64.329, de que fui Relator, invocado agora pelo agravante (fls. 67) não tem aplicação à espécie, eis que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é de 16/9/69 (fls. 38). Até por economia processual, não há razão para se encaminhar o expropriado à via ordinária, para obter a legítima correção monetária. Aliás, como ficou ressaltado no recurso extraordinário n.º 65.395, relatado pelo eminente Ministro Aliomar Baleeiro, Sessão Plenária de 12 de agosto de 1969, "o Supremo Tribunal Federal tem ressalvado ao desapropriado a correção na execução ou em ação separada".

Diante dos numerosos precedentes desta Córte, não vejo como modificar o despacho de arquivamento de fls. 62, que encontra apoio, inclusive, na *Súmula* n.º 286.

Nego provimento ao agravo regimental.

#### EXTRATO DA ATA

Ag 50.012 (AgRg) — PR — Relator, Ministro Djaci Falcão. Agte., Estado do Paraná (Adv., Rubens de Barros Brisolla).

Decisão: Não provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Amaral Santos e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Licenciado, o Senhor Ministro Barros Monteiro.